Passa-se à análise do pedido, ressaltando-se ter havido o cumprimento de todas as formalidades legais.

O pedido versa entre outras coisas, em arquição de nulidade no processo, pela suposta ausência de publicidade dos atos. Entretanto, diferente do alegado, a publicidade da decisão foi ampla e irrestrita, sendo feita em Diário Oficial do Estado, Boletim Eletrônico PM, e oficiada via Correios à empresa, ofício esse devidamente recebido. Tanto é verdade, que desta notificação enviada via ofício por Correios, foi apresentado recurso pelo causídico, outrora constituído pelo senhor Ademir Bambinetti, que em momento algum mencionou a venda da empresa.

O recurso apresentado foi apreciado pela Autoridade Processante e ascendeu a este Comandante-Geral da PMSC, que decidiu pela manutenção da decisão, fazendo perdurar a penalidade anteriormente aplicada. A empresa foi oficiada da decisão do recurso, por meio de Ofício, o qual foi recebido no endereço comercial da empresa J&J Marmitas, pela Senhora Marisa Morlim (Bambinetti). E nesse ponto vale destacar que novamente a empresa não se opôs em receber tal correspondência.

Não há que se falar, portanto, em nulidades dos atos por ausência de comunicação por e-mail, haja vista ser sabido que a comunicação eletrônica é uma faculdade e não uma obrigatoriedade, até pelo fato de que nem sempre é possível afirmar a ciência inequívoca do recebimento da notificação eletrônica, para a partir daí passar a fluir os prazos processuais.

A comunicação feita através do envio de ofício via empresa de Correios tem se mostrado bastante segura e cumpridora do objetivo, tanto é que em todas as vezes que foram utilizadas no presente processo, foram exitosas. É de se apoiar em tal procedimento, eis que a correspondência recebida pela senhora Elaine Mariano chegou perfeitamente até as mãos do senhor Ademir e do seu Advogado (novo representante).

Nesse sentido temos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NA PESSOA DO SEU EMPREGADO

1. Segundo a Teoria da Aparência, é válida a citação realizada na pessoa que se identifica como funcionário da empresa e que a recebe sem qualquer ressalva sobre a falta de poderes para tanto. Precedentes do STJ

2 É de se esclarecer que ao receber o mandado citatório como funcionária ou representante da apelante, afigurou-se, ao caso, a teoria da aparência, iá que esta é circunstância norteadora de toda atividade negocial, observada sob o ponto de vista iurídico. 3.Ora, uma vez que a aplicação da teoria da aparência possibilita a realização da citação da pessoa jurídica na pessoa do encarregado da recepção da empresa, é evidente que o ato realizado por meio de oficial de justiça, é igualmente válido. (Acórdão 912650, 20130710363542APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 16/12/2015, publicado no DJE: 21/1/2016. Pág.: 720) Quanto à alegação de que os efeitos da penalidade não respeitam a OIT 01/2018-SEA, não prospera. Ressalta-se que a Polícia Militar cadastrou a penalidade no CA-DPEN, com abrangência no órgão sancionador, conforme pode ser visto abaixo, na forma da Orientação Técnica Nº 01/2018/SEFAZ. Temos que o objetivo do processo administrativo por inadimplência contratual possui a finalidade de reprimir licitantes ou contratados infratores, aplicando a sanção cabível, respeitando sempre a proporcionalidade entre a infração cometida e a punição imposta. Ademais, o processo administrativo também possui o caráter educativo, com o fim de que os infratores não tornem a cometer práticas passíveis de penalidade.

Assim, a defesa apresenta nos autos alegação de que a empresa possui um novo proprietário e que, ao que se pretende demonstrar, foi surpreendido por um procedimento administrativo desconhecido. Porém, não pode a Administração Pública se responsabilizar pela falta de diligência do comprador, ao não consultar eventual existência de processos. De outro modo, a ausência de efetividade do processo administrativo em curso exporia à risco para além da Administração Pública, também interesses legítimos de empresas que concorrem em contratações com o Estado e cumprem todas as exigências legais para garantirem a idoneidade da contratação, garantindo o serviço a ser prestado.

As decisões, bem como a penalidade aplicada, já esgotaram todas as fases do contraditório e da ampla defesa e rever as decisões neste momento, seria bastante temerário, além de trazer riscos de responsabilidade para o administrador e para a Administração Pública. Cabe ainda rechaçar a presente tentativa, pois não há uma terceira via recursal na esfera administrativa.

A aplicação de qualquer sanção por inexecução contratual deve obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Nenhuma penalidade será imposta senão em virtude de lei. Além disso, deverá ser compatível com a gravidade, culpabilidade e conseguências da infração, observado o devido processo legal. Assim, antes da aplicação de qualquer sanção, deve o administrador público averiguar e apreciar o tipo de falha, mas para tanto, para que possa aplicar uma pena de acordo com os princípios grafados, mister a observância do contraditório e ampla defesa, objetivandose chegar à verdade, situação a qual foi totalmente observada.

Portanto, dentro do contexto apresentado, observa-se que a prática do ato administrativo está perfeitamente vinculada aos motivos que o enseiaram, não se vislumbrando, portanto, vícios de legalidade que autorizem sua nulidade, conforme se observa ao longo do processo administrativo de inadimplemento contratual.

Quanto ao pedido de suspensão cautelar do Cadastro de Penalidades do Estado, este não merece prosperar, pois o objetivo da penalidade, além de seu caráter educativo, também possui o caráter sancionador e a venda de uma empresa não pode ser fato motivador para a suspensão de uma penalidade aplicada, caso contrário, tornaria conveniente para as empresas penalizadas usarem esta suposta alternativa para burlar eventual sanção a que deram causa. Em face do exposto, após análise da petição apresentada pela empresa, RESOLVO:

1.Receber o recurso:

2.Não acolher os argumentos, mantendo inalterada as disposicões da decisão, para aplicar a SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRA-TAR COM A ADMINISTRAÇÃO pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Oitava, §1º inciso III, alínea "e", amparado pelo art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, bem com pelo inciso III do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993, à empresa J&J CO-MÉRCIO DE MARMITAS LTDA EPP - CNPJ 82.868.704/0001-45; 3.Ao Sr. Cel PM Diretor da DALF, para:

-Notificar/cientificar o interessado quanto ao teor da decisão;

Florianópolis-SC, 26 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Dionei Tonet Coronel PM Comandante-Geral

Cod Mat: 784538

PORTARIA Nº 491/PMSC de 30/11/2021.

DESIGNO, com base no Art. 22, inciso XXI, da CF/88, combinado com o Art. 4º do Decreto-Lei nº 667/69, o Art. 107 da CE/89, o Art. 5° da Lei Complementar nº 380/07, e o § 4° do Art. 10 do Decreto nº 333/07 e LC 767/2020 e com Decreto-Lei 1274/2021, para compor o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública no Estado - Romeu José Feix, Cabo PM RR Mat. 911816-0, a contar de 30/11/2021, José Couto de Oliveira Filho, Cabo PM RR Mat. 917556-3, a contar de 01/12/2021.

DIONEI TONET

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Cod. Mat.: 784648

Corpo de Bombeiros Militar

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR APLICAÇÃO DE SANÇÃO

Decisão: O Diretor de Logística e Finanças, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos autos do processo CBMSC 22087/2021, nos itens 3.2 da Cláusula Terceira e 8.1.2.1 da Cláusula Oitava, ambos do Contrato nº 70-20-CBMSC, e em consonância com o art. 87 da Lei 8.666/93 e art. 110 do Decreto Estadual 2.617/09, RESOLVE aplicar à empresa INTTEC DISTRI-BUIÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI - CNPJ Nº 22.553.526/0001-31, a penalidade de MULTA no valor R\$ 22.379,53 (vinte e dois mil trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos) pelo atraso na entrega do objeto do Contrato nº 70-20-CBMSC -Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 57-19-CBMSC

Cod. Mat.: 784347

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR APLICAÇÃO DE SANÇÃO

Decisão: O Diretor de Logística e Finanças, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos autos do processo CBMSC 22088/2021, nos itens 3.2 da Cláusula Terceira e 8.1.2.1 da Cláusula Oitava, ambos do Contrato nº 86-20-CBMSC, e em consonância com o art. 87 da Lei 8.666/93 e art. 110 do Decreto Estadual 2.617/09, RESOLVE aplicar à empresa INTTEC DISTRI-BUIÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI - CNPJ Nº 22.553.526/0001-31, a penalidade de MULTA no valor R\$ 52.218,91 (cinquenta e dois mil duzentos e dezoito reais e noventa e um centavos) pelo atraso na entrega do objeto do Contrato nº 86-20-CBMSC - Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 57-19-CBMSC.

Cod. Mat.: 784352

PORTARIA Nº 617/CBMSC, de 23/11/2021.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, RESOLVE, REVERTER AO SERVIÇO ATIVO, PABLO PIVETTA KARSTEN, Cabo do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, Mtcl 929111-3, a contar de 25 de novembro de 2021, de acordo com os art. 87 e art. 88 da Lei nº 6 218/83

Coronel BM CHARLES ALEXANDRE VIEIRA

Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar

Cod. Mat.: 784482

PORTARIA Nº 618/CBMSC, de 23/11/2021.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILI-TAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, RESOLVE, LICEN-CIAR EX OFFÍCIO, de acordo com inciso II do § 3º do Art. 124 da Lei Complementar Nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, c/c o § 3º do Art. 2º da Lei Complementar Nº 318, de 17 de janeiro de 2006, **PABLO PIVETTA KARSTEN**, matrícula **929111-3**, Cabo do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, a contar de 25 de novembro de 2021.

Coronel BM CHARLES ALEXANDRE VIEIRA

Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar

Cod. Mat.: 784483

PORTARIA Nº 632/CBMSC, de 29/11/2021.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, RESOLVE, TRANSFERIR PARA A RESERVA REMUNERADA, com base no art. 24-F e art. 26 do Decreto-Lei Federal nº 667/69, alterado pela Lei Federal nº 13.954/2019 e Decreto Estadual nº 419/2019, art. 6º da Lei Complementar nº 765/2020, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103 e inciso I do art. 104, da Lei nº 6.218/83, **HELTON DE SOUZA** ZEFERINO, Coronel do Corpo de Bombeiros Militar, Mtcl 920840-2, a contar de 04 de dezembro de 2021.

Coronel BM CHARLES ALEXANDRE VIEIRA

Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar

Cod. Mat.: 784560

PORTARIA Nº 634/CBMSC, de 30/11/2021.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, RESOLVE, TRANSFERIR PARA A RESERVA REMUNERADA, com base no art. 24-F do Decreto-Lei Federal nº 667/69, art. 26 da Lei Federal nº 13.954/2019, alterado pela Lei Federal nº 13.954/2019 e Decreto Estadual nº 419/2019, art. 6º da Lei Complementar nº 765/2020, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103 e inciso I do art. 104, da Lei nº 6.218/83, MARCOS ANTÔNIO AMORIM, Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar, Mtcl 916932-6, a contar de 27 de novembro de 2021. Coronel BM CHARLES ALEXANDRE VIEIRA

Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar

Cod. Mat.: 784563

PORTARIA Nº 637/CBMSC, de 1/12/2021.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILI-TAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais resolve:

NOMEAR, para exercer a função de Comandante do 1º Grupo do 3° Pelotão da 3ª Companhia do 13° Batalhão de Bombeiro Militar (1º/3°/3ª/13º BBM), com sede em São João Batista – SC, **GUSTAVO** LUCKTEMBERG, 3° Sgt BM mtcl 924307-0, com efeitos a contar

Coronel BM CHARLES ALEXANDRE VIEIRA

Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar

Cod. Mat.: 784565

Autarquias Estaduais

IMA - Instituto do Meio Ambiente

Portaria nº 223/2021 - IMA/SC, de 01/12/2021

O Presidente do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina – IMA/SC, no uso das atribuições regimentais e estatutárias, Considerando a impossibilidade de acumulação de banco de horas; Considerando a impossibilidade de pagamento de horas extras; Considerando a necessidade de locomoção entre as coordenadorias do Estado;

Considerando a necessidade de trabalho externo ao órgão; Considerando exercício de cargo de confiança;

RESOLVE:

Art.1° Liberar registro de frequência dos gestores e diretores deste Instituto.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a contar de 01/12/2021.

Daniel Vinícius Netto

Presidente do IMA/SC

Cod. Mat.: 784380